DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8440/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23034/2016
PROTOCOLO	: 1743347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 103/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 347/2016 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), para a *aquisição de veículo zero km, ano 2016 (ambulância tipo A de simples remoção), para atender a Secretaria de Saúde do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Apresentados os documentos pertinentes, os autos foram encaminhados para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 76/2016 e dos documentos da execução financeira ocorreram intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 13608/2017, f. 150-154).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 10238/2018, de f. 155.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 88.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,28) na data da assinatura de seu termo (setembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial sob n. 103/2016***, a formalização do ***Contrato Administrativo n. 347/2016*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 103/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 347/2016 (f. 128-131) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (trinta dias), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, o prazo de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que apesar dos documentos indispensáveis terem sido apresentados, a remessa ocorreu intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011. Isto porque, os documentos referentes ao

Contrato Administrativo foram remetidos em 17/10/2016, sendo que a data limite para o envio era 11/10/2016 (5 dias de atraso, portanto).

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 136-137), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 347/2016	R$ 88.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 88.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 88.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 88.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Contudo, da mesma forma que a documentação pertinente ao contrato, os documentos da execução financeira também deixaram de observar o prazo de remessa previsto na INTC/MS n. 35/11. Os documentos, que deveriam ter sido remetidos a esta Corte de Contas em 02/02/2017, somente foram protocolizados em 08/02/2017, extrapolando em 06 (seis) dias o prazo de remessa.

Registro, por derradeiro, que à f. 149 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 347/2016, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 103/2016);* da formalização do *Contrato Administrativo n. 347/2016* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **11 (onze) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato administrativo e à execução financeira*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS